



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.720897/2018-57
ACÓRDÃO	2002-010.542 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/05/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OMISSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. ART. 59, § 3º, DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Constatada a ausência de enfrentamento, pela decisão de primeira instância, de questões expressamente suscitadas na manifestação de inconformidade, relativas à homologação tácita das compensações e à prescrição, não se impõe a anulação do julgado quando a autoridade de segunda instância puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo. Aplicação do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM GFIP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Havendo recolhimento, ainda que parcial, das contribuições previdenciárias nas competências objeto da autuação, aplica-se a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 99.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTOMÁTICA CARACTERIZAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A realização de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial pode ensejar a caracterização de falsidade para fins de aplicação da penalidade específica prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, mas não implica, por si só, a caracterização de dolo, fraude ou simulação apta a afastar a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ausente demonstração autônoma desses elementos, não se aplica o art. 173, I, do CTN.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE GLOSAR.

Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a transmissão das GFIP que formalizaram as compensações e a ciência do despacho decisório que promoveu a glosa, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações e a decadência do direito da Administração de revê-las.

QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA CARF Nº 1.

Reconhecida a homologação tácita das compensações, ficam prejudicadas as questões relativas à prescrição, à observância do art. 170-A do CTN, à existência, liquidez e certeza dos créditos e à incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas que os compõem. Ademais, matérias submetidas pelo sujeito passivo ao Poder Judiciário não podem ser reapreciadas na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e acolher a preliminar de decadência, e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal previdenciário no qual restou caracterizado que o contribuinte em epígrafe transmitiu Guias do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas às competências 4/2013 e 5/2013,

informando compensações, sem a necessária justificação legal e comprovação de origem válida (fl. 650).

Conforme o Despacho Decisório (fls. 540 a 551), a empresa alegou recolhimentos indevidos realizados entre 2008 e 2012 sobre a) os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente; b) o terço constitucional de férias; e c) o aviso-prévio indenizado.

A fiscalização considerou as compensações indevidas porque:

a) parte dos créditos remontava a competências anteriores ao prazo de cinco anos (fl. 541);

b) na data das compensações, não havia decisão judicial que as autorizasse. A ação judicial somente foi ajuizada em 31/05/2013 (fl. 542), depois da compensação de abril. A sentença que reconheceu o direito à compensação veio apenas em 09/04/2014. Mas o art. 170-A do CTN impediria a compensação antes do trânsito em julgado. E a tutela de 06/06/2013 apenas suspendeu a exigibilidade sobre algumas verbas, sem autorizar compensação (fl. 541).

A Receita concluiu que a declaração em GFIP teria sido falsa e dolosa (fl. 542). Restabeleceu a exigibilidade dos R\$ 1.400.214,35, com juros e multa de mora; aplicou, em processo separado, multa isolada qualificada de 150%, no valor de R\$ 2.100.321,52; e lavrou Representação Fiscal para Fins Penais.

(fl. 549) 15. Diante do exposto, conclui-se que são indevidas as compensações previdenciárias declaradas nas GFIPs mencionadas na Tabela 1 no valor originário de R\$ 1.400.214,35, tendo em vista que o contribuinte não comprovou a origem válida dos créditos utilizados nas compensações em GFIP.

O contribuinte protocolizou **Manifestação de Inconformidade** (fl. 560 a 597) em 28/12/2018. Defendeu:

a) Homologação tácita: As GFIPs foram entregues em 11/07/2013 e 08/08/2013, mas a ciência da glosa ocorreu apenas em 03/12/2018. Como transcorreram mais de cinco anos, as compensações já estariam tacitamente homologadas. A empresa também afirma ter realizado pagamentos parciais nas competências, atraindo o art. 150, § 4º, do CTN (fl. 567).

b) Prescrição da cobrança: Como a GFIP constitui definitivamente o crédito tributário, o prazo prescricional de cinco anos teria começado no dia seguinte à sua entrega. Assim, quando ocorreu a ciência do despacho, já estaria prescrito o direito de cobrança da Fazenda (fl. 572).

c) Existência e legitimidade dos créditos: A empresa diz ter comprovado os créditos mediante folhas de pagamento e planilha de cálculo (fl. 577), alegando que os comprovantes de recolhimento estavam nos próprios sistemas da Receita. Sustenta que, já em 2013, a jurisprudência do STJ era pacífica quanto à não incidência da contribuição sobre essas verbas (fl. 579).

d) Inaplicabilidade/relativização do art. 170-A do CTN: Embora as compensações tenham ocorrido antes do trânsito em julgado da ação judicial própria, a empresa argumenta que a tese já estava consolidada em precedente repetitivo do STJ. Por isso, invoca precedente do CARF que admitiu relativizar a vedação do art. 170-A quando o crédito está amparado por decisão vinculante (fl. 591).

e) A Bandeirantes também rejeita a acusação de falsidade e dolo, afirmando que as compensações foram apenas parciais; houve recolhimento de saldo por GPS; os créditos estavam respaldados por jurisprudência consolidada; e a ação judicial posterior apenas confirmou direito já reconhecido pelos tribunais (fl. 567).

O **Acórdão 15-47.586** (fl. 649 a 658) – 7ª Turma da DRJ/SDR, em Sessão de 21/08/2019, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

A Rádio e Televisão Bandeirantes S.A teve sua compensação negada em especial pelo art. 170-A do CTN. Quanto às rubricas, a decisão ainda sustentou que:

a) sobre o aviso-prévio indenizado incidiam contribuições até a competência maio de 2016, conforme a orientação administrativa então adotada (fl. 657);

b) o reflexo do aviso-prévio no 13º salário possui natureza remuneratória (fl. 657);

c) quanto ao terço de férias e aos primeiros 15 dias de afastamento, a Receita ainda não estaria vinculada ao precedente do STJ, por ausência, à época, de manifestação da PGFN nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (fl. 657);

d) como a matéria também estava submetida ao Judiciário, aplicava-se a Súmula CARF nº 1, impedindo sua reapreciação administrativa (fl. 658).

A multa isolada qualificada de 150%, no valor de R\$ 2.100.321,52, foi tratada em processo administrativo separado (fl. 658).

O contribuinte acessou o resultado em 06/09/2019 (fl. 663), sendo intimado da Intimação n. 1765/2019. Em 07/10/2019 o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 666 a 708).

a) Alega que a DRJ teria deixado de enfrentar duas questões expressamente suscitadas na manifestação de inconformidade: a homologação tácita das compensações e a prescrição do direito de cobrança pelo Fisco (fl. 670).

b) as GFIPs que formalizaram as compensações foram transmitidas em 11/07/2013 e 08/08/2013, enquanto a ciência do despacho que as rejeitou ocorreu apenas em 03/12/2018. Assim, segundo a recorrente, já havia transcorrido o prazo de cinco anos para a Administração revisar as compensações (fl. 670). A empresa também afirma que houve pagamento parcial das contribuições nas competências discutidas, razão pela qual seria aplicável o art. 150, §4, do CTN, inclusive à luz da Súmula CARF nº 99 (fl. 678).

c) A acusação de fraude/falsidade, que poderia afastar essa regra decadencial, seria improcedente: a Bandeirantes sustenta que utilizou créditos baseados em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, inexistindo comportamento fraudulento (fl. 669).

d) Sustenta que a própria GFIP constitui definitivamente o crédito tributário declarado. Como as contribuições já haviam vencido quando as GFIPs foram transmitidas, o prazo prescricional do art. 174 do CTN começaria, segundo a orientação do Parecer PGFN/CAT n. 1.617/2008, no dia seguinte à apresentação da declaração. Logo, com GFIPs transmitidas em julho/agosto de 2013, a recorrente afirma estar prescrito o direito do Fisco de exigir os valores compensados (fl. 684).

e) A Bandeirantes reconhece que, quando realizou as compensações, ainda não havia trânsito em julgado de sua ação judicial. Entretanto, sustenta que o art. 170-A deve ser relativizado, porque o direito creditório já decorreria de jurisprudência vinculante/consolidada, em particular do REsp nº 1.230.957/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. O recurso cita o Acórdão CARF n. 3402-005.025, Relator Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, Sessão de 22/03/2018 (fl. 686), que admitiu compensação anterior ao trânsito em julgado quando o direito material posteriormente reconhecido estava apoiado em precedente vinculante.

f) A empresa sustenta que, independentemente da questão formal do art. 170-A, os créditos efetivamente existiam, porque a jurisprudência já afastava a incidência previdenciária sobreaviso-prévio indenizado; terço constitucional de férias; e primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente (fl. 693).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

O contribuinte acessou o resultado em 06/09/2019 (fl. 663), sendo intimado da Intimação n. 1765/2019 m 07/10/2019 (fl. 664). O Recurso, portanto, está tempestivo.

2. Preliminar. Ausência de análise da DRJ. Homologação tácita e Prescrição (fl. 670 e 673).

O contribuinte alega que a DRJ teria deixado de enfrentar duas questões expressamente suscitadas na manifestação de inconformidade: a homologação tácita das compensações e a prescrição do direito de cobrança pelo Fisco.

Assiste razão à Recorrente quanto à ausência de enfrentamento específico dessas matérias pela decisão recorrida. O Acórdão de 1ª instância reproduziu, em seu relatório, tanto a alegação de homologação tácita das compensações, fundada no transcurso de mais de cinco anos

entre a entrega das GFIP e a ciência do despacho decisório, quanto a tese subsidiária de prescrição do direito de cobrança, com fundamento no art. 174 do CTN. Tais argumentos constam expressamente (fl. 652 e 653) no acórdão recorrido. No item que resume a Manifestação, o Acórdão registra:

(fl. 653) **Ainda que essa Turma Julgadora não entenda pela homologação tácita das compensações**, o que se admite para argumentar, é certo que o direito do Fisco de exigir as contribuições previdenciárias declaradas em GFIP para as competências de abril e maio de 2013 **está prescrito**.

No voto, entretanto, a DRJ passou diretamente ao exame da necessidade de trânsito em julgado para a compensação, nos termos do art. 170-A do CTN (“Prejudicial de mérito”), e, posteriormente, à análise das rubricas que formariam o crédito e da incidência da Súmula CARF nº 1, sem examinar a ocorrência de homologação tácita nem a alegada prescrição.

Embora assista razão à Recorrente quanto à ausência de enfrentamento específico, pela DRJ, das alegações de homologação tácita e prescrição, a constatação do vício não conduz, no presente caso, à anulação da decisão recorrida e ao retorno dos autos à primeira instância.

Com efeito, dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972 que, “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

No caso concreto, a questão relativa à homologação tácita é exclusivamente aferível a partir dos elementos já constantes dos autos — datas de transmissão das GFIP, ciência do despacho decisório e existência de recolhimentos nas competências —, inexistindo necessidade de produção de prova ou nova instrução.

Sendo possível o exame da matéria nesta instância e, como se verá, sua solução em favor da Recorrente, deixo de declarar a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, passando diretamente à apreciação da homologação tácita.

Reconhecida esta, fica prejudicado o exame da alegação subsidiária de prescrição.

3. Homologação tácita. Decadência do direito de glosar. Dolo.

A Recorrente sustenta que as GFIP relativas às competências de abril e maio de 2013, nas quais foram informadas as compensações objeto da presente controvérsia, foram transmitidas em 08/08/2013 e 11/07/2013, respectivamente, ao passo que a ciência do despacho decisório que rejeitou as compensações somente ocorreu em 03/12/2018. Defende, por isso, já ter transcorrido o prazo quinquenal para que a Administração procedesse à respectiva glosa.

Alega, ainda, que houve recolhimento parcial das contribuições nas competências em questão, circunstância que atrairia a regra do art. 150, § 4º, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 99. As datas e a existência de pagamentos nas competências foram expressamente indicadas na manifestação de inconformidade.

As contribuições previdenciárias submetem-se ao lançamento por homologação. Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, não sendo fixado prazo diverso em lei, a Fazenda Pública dispõe de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar a atividade exercida pelo sujeito passivo, findos os quais considera-se definitivamente homologada, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No âmbito das contribuições previdenciárias, a Súmula CARF nº 99 estabelece que, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação.

No caso concreto, não há controvérsia quanto à existência de recolhimentos nas competências de abril e maio de 2013. A própria decisão recorrida relata a alegação e a documentação apresentada pela contribuinte nesse sentido, consignando que foram realizados pagamentos de contribuições previdenciárias nas respectivas competências (fl. 653).

Há, portanto, pagamento antecipado suficiente para atrair a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN.

Também não considero que a circunstância de as compensações terem sido realizadas antes do trânsito em julgado da ação judicial seja, por si só, suficiente para afastar essa regra decadencial.

É certo que a decisão recorrida entendeu indevidas as compensações porque efetuadas em desrespeito ao art. 170-A do CTN, registrando que a contribuinte inseriu em GFIP créditos cuja utilização ainda dependia do trânsito em julgado. Tal circunstância pode caracterizar a falsidade da declaração para os efeitos específicos da penalidade prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Não se segue daí, contudo, a automática caracterização de dolo, fraude ou simulação, categorias expressamente exigidas pela parte final do art. 150, § 4º, para afastar a homologação tácita.

A distinção é relevante. A jurisprudência administrativa admite a aplicação da multa isolada decorrente de compensação anterior ao trânsito em julgado sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação. O próprio Acórdão nº 2201-012.756 registra expressamente essa independência entre a falsidade necessária à incidência da penalidade e os elementos subjetivos mencionados no art. 150, § 4º, do CTN. O assunto, inclusive, já foi sumulado por este Conselho. Leia-se:

Súmula CARF nº 206 (Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2004 – vigência em 04/10/2024)

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da lei nº 8.212/1991.

Consequentemente, a mera constatação de que o crédito foi utilizado prematuramente, em afronta ao art. 170-A do CTN, não permite, sem demonstração adicional, deslocar o regime decadencial para o art. 173, I, do CTN.

No presente caso, não identifico elemento probatório autônomo capaz de demonstrar fraude ou simulação, tampouco dolo específico dirigido a ocultar do Fisco os fatos relevantes à tributação. Ao contrário, os créditos foram expressamente informados em GFIP e sua origem foi vinculada a recolhimentos efetuados sobre rubricas previdenciárias que eram objeto de ação judicial, tendo a contribuinte apresentado folhas de pagamento e planilha demonstrativa dos valores que entendia indevidamente recolhidos.

Aplicável, assim, o art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que as compensações foram formalizadas nas GFIP transmitidas em 11/07/2013 e 08/08/2013, e que a Administração somente cientificou a contribuinte da glosa em 03/12/2018, já havia transcorrido, em ambas as hipóteses, o prazo quinquenal para revisão da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Reconheço, portanto, a homologação tácita das compensações e acolho a prejudicial de decadência do direito da Administração de proceder à respectiva glosa.

Em consequência, ficam prejudicadas as demais questões relativas à validade material dos créditos compensados, inclusive aquelas atinentes à observância do art. 170-A do CTN e à liquidez e certeza dos créditos, ressalvada a discussão da multa isolada, objeto de processo administrativo próprio. A própria DRJ registra que a penalidade de 150% é discutida em processo distinto.

Reconhecida a homologação tácita das compensações, fica prejudicado o exame das alegações relativas à existência, liquidez e certeza dos créditos utilizados, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente.

Ademais, tais matérias relativas à incidência das contribuições sobre as rubricas que compõem o crédito também foram submetidas pela própria Recorrente ao Poder Judiciário, circunstância que impediria sua reapreciação por este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Deixo, portanto, de apreciá-las.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e acolho a preliminar de decadência. Dou integral provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

ACÓRDÃO 2002-010.542 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19515.720897/2018-57

DOCUMENTO VALIDADO